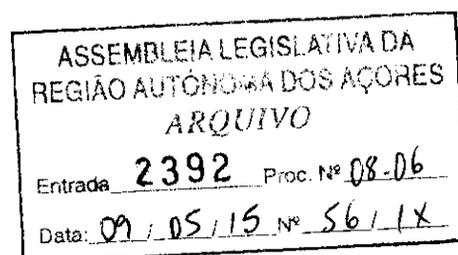




**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI  
QUE APROVA A LEI GERAL DE NAVEGAÇÃO COMERCIAL MARÍTIMA**



**PONTA DELGADA, 15 DE MAIO DE 2009**



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 14 de Maio de 2009, na Sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Proposta de Lei que aprova a Lei Geral de Navegação Comercial Marítima.

### **CAPÍTULO I**

#### **ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação do presente projecto de Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

### **CAPÍTULO II**

#### **APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE**

O presente Projecto de Proposta de Lei pretende fazer aprovar a Lei Geral da Navegação Comercial Marítima com a finalidade de agregar diversas fontes relativas à matéria da navegação comercial marítima. Algumas regras de Direito Marítimo, ainda vigentes, foram elaboradas, aprovadas e publicadas no século XIX, coexistindo com normas mais recentes, todas reflectindo já uma influência muito significativa de ordenamentos estrangeiros e de regras internacionalmente aceites.

Esta iniciativa legislativa não pretende constituir uma codificação de normas de Direito Marítimo, embora procure agrupar de forma coerente e ordenada a amálgama de regras que, há muito, se encontra dispersa na ordem jurídica nacional e que se impunha organizar, de preferência, concentrando tudo num único instrumento.



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

São de assinalar as exclusões do âmbito de aplicação desta Lei, esclarecendo-se que a mesma não é aplicável à actividade de navegação que ocorra nas águas interiores sob soberania ou jurisdição nacional que não sejam acessíveis às embarcações desde o mar, com excepção do disposto em matéria de jurisdição dos juízos marítimos, bem como que a lei não prejudica o disposto na Lei n.º 34/2006, de 28 de Julho, que determina a extensão das zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional e os poderes que o Estado Português nelas exerce, bem como os poderes exercidos no alto mar, o disposto na Lei dos Portos.

Ficam ainda excluídas da presente iniciativa legislativa todas as matérias reguladas em diplomas especiais no âmbito de atribuições da Marinha, enquanto Autoridade Marítima Nacional, excepto nos casos em que, em razão da sua natureza ou enquadramento específico, sejam regulados pela mesma.

É consagrado o conceito de Administração Marítima Nacional, entendendo-se esta como o conjunto de autoridades, entidades e serviços sob a tutela do Governo que dispõem de atribuições e exercem competências no domínio da navegação marítima (ex. Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., e Autoridade Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo).

Quanto aos meios de navegação, o regime que se pretende estabelecer procura seguir, o regime actualmente vigente em matéria de classificação das embarcações e dos instrumentos e mecanismos para a sua segurança e protecção.

Em matéria de segurança e protecção, são apenas enunciados os princípios gerais que regem a matéria em causa.

No respeitante aos sujeitos e actividades procura-se apresentar uma regulamentação tanto quanto possível exaustiva dos principais actores da actividade marítima, revogando integralmente a legislação em vigor nesta matéria.



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

O quadro legal regulador da matéria relativa a “Acontecimentos de mar” encontra-se em muitos aspectos obsoleto ou carente de profundas alterações.

O restante enquadramento normativo em matéria dos acontecimentos de mar, porque mais recente, designadamente o Decreto-Lei n.º 416/70, de 27 de Junho, relativo aos achados marítimos, o Decreto-Lei n.º 203/98, de 10 de Julho, relativo à salvação marítima, e o Decreto-Lei n.º 64/2005, de 15 de Março, sobre a remoção de destroços dos navios, não carecia de uma reforma profunda, pelo que, procedeu-se essencialmente a uma harmonização estrutural e terminológica.

Em matéria de contratos marítimos, a opção tomada foi a de realizar também aqui, a par de ajustamentos pontuais, uma harmonização estrutural e terminológica.

Quanto ao contrato de seguro marítimo procura-se promover uma necessária actualização e adaptação terminológicas do regime até agora em vigor, o que justifica o facto de se proceder à revogação em bloco dos Títulos II e III do Livro Terceiro do Código Comercial. Adicionalmente, procede-se à eliminação do Título IV daquele Código, incidente sobre o contrato de risco, eliminando, assim, a tipicidade deste tipo contratual no ordenamento jurídico português.

A redacção das disposições relativas ao contrato de seguro marítimo teve igualmente em atenção o novo regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril. Como regra geral propõe-se a manutenção do carácter residual, o que significa que estas regras podem, em geral, ser afastadas por estipulação das partes em sentido contrário.

Mas a regra geral comporta excepções consubstanciadas em determinadas regras imperativas em matéria de contrato de seguro, como sejam as que se incluam entre as disposições aplicáveis aos contratos de seguro em geral e às disposições gerais aplicáveis ao seguro de danos.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

No que respeita ao tratamento dos tipos de seguro individualizados, deve também referir-se a autonomização da cobertura da responsabilidade civil, com expressa salvaguarda da legislação aplicável aos seguros obrigatórios de responsabilidade civil aplicáveis às actividades marítimas, da qual constitui exemplo o seguro obrigatório de responsabilidade civil aplicável à actividade marítimo-turística.

Ao nível das garantias marítimas, procura-se essencialmente uma harmonização estrutural e terminológica das questões relativas à hipoteca das embarcações e aos privilégios creditórios. No que se refere aos procedimentos processuais, como sejam o caso do arresto e da penhora, a opção é semelhante, procurando-se incorporar, o regime legal vigente, designadamente o constante do Código do Processo Civil. De igual modo, se procede em matéria da jurisdição e do processo, sendo de realçar a consagração expressa da possibilidade de recurso à arbitragem marítima.

Quanto à responsabilidade civil, procura-se organizar as disposições que se encontram dispersas pelos vários diplomas em vigor, oportunidade suscitada pelo facto de a matéria relativa aos sujeitos passar a ser praticamente regida por esta iniciativa.

No que concerne à responsabilidade penal, procede-se à revogação total do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, cujas soluções com mais de meio século se encontram já, não só desactualizadas como, em muitos casos, suscitam problemas de legalidade e inconstitucionalidade.

A Subcomissão deliberou na generalidade por unanimidade nada ter a opor.

Este, Projecto de Proposta de Lei, a ser aprovado, aplicar-se-á na Região, no entanto, sendo este um diploma essencial, assumindo uma posição estruturante nesta matéria, destacamos as competências regionais estatutariamente consagradas, tal como o estipulado no artigo 8.º, sob a epígrafe "*Direitos da Região sobre as zonas marítimas portuguesas*", e no



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

artigo 53.º (*"Pescas, Mar e Recursos Marinhos"*), que considera competir à Assembleia Legislativa legislar em matéria de pescas, mar e recursos marinhos, designadamente sobre:

- "a) As condições de acesso às águas interiores e mar territorial pertencentes ao território da Região;*
- c) A actividade piscatória em águas interiores e mar territorial pertencentes ao território da Região ou por embarcações registadas na Região;*
- e) As embarcações de pesca que exerçam a sua actividade nas águas interiores e mar territorial pertencentes ao território da Região ou que sejam registadas na Região;*
- f) A pesca lúdica;*
- g) As actividades de recreio náutico, incluindo o regime aplicável aos navegadores de recreio;*
- h) As tripulações."*

O presente Projecto estabelece na Secção VII, do Título IV, sob a epígrafe Acontecimentos de Mar, o regime aplicável aos Achados Marítimos.

Em relação a este aspecto chamamos a atenção para o disposto no n.º 4 do artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, salvaguardando, também nesta matéria, as competências regionais: *"Os bens pertencentes ao património cultural subaquático situados nas águas interiores e no mar territorial que pertençam ao território regional e não tenham proprietário conhecido ou que não tenham sido recuperados pelo proprietário dentro do prazo de cinco anos a contar da data em que os perdeu, abandonou ou deles se separou de qualquer modo, são propriedade da Região."*

**Assim, para a especialidade**, a Subcomissão de Economia, entendeu por unanimidade propor, a fim de ter em conta as competências regionais



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

constitucionais e estatutariamente consagradas, a seguinte alteração para a redacção do artigo 5.º do Projecto de Proposta de Lei:

### **Artigo 5.º**

#### **Regiões Autónomas**

A presente lei aplica-se às Regiões Autónomas, sendo as competências cometidas a serviços ou organismos da administração do Estado exercidas pelos correspondentes serviços e organismos das administrações regionais com idênticas atribuições e competências, **sem prejuízo das competências político-administrativas das regiões autónomas dos Açores e da Madeira constitucional e estatutariamente consagradas.**

O Relator

---

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

---

José de Sousa Rego